



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720002/2019-27
ACÓRDÃO	2101-003.734 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLADYS SILVA FALCI DE CASTRO OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

LUCROS/DIVIDENDOS DECLARADOS COMO ISENTOS. PESSOA JURÍDICA SEM SUBSTÂNCIA ECONÔMICA.

Comprovada a inexistência de empresa em sentido material (ausência de estrutura, pessoal, despesas operacionais e autonomia patrimonial), é legítima a reclassificação dos valores declarados como lucros isentos para rendimentos do trabalho auferidos pela pessoa física.

RENDIMENTOS ILÍCITOS. COLABORAÇÃO PREMIADA. PERDA DO PRODUTO DO CRIME. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS.

Os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas, ou percebidos com infração à lei, são sujeitos à tributação, sem prejuízo das sanções que couberem. O posterior consumo, deterioração ou mesmo perda em contexto de colaboração premiada dos bens e valores produtos de ilícito não descaracteriza a anterior existência de renda e acréscimo patrimonial.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 173, INCISO I, DO CTN.

No caso de lançamento por homologação, restando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral da decadência de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Configurado o dolo na simulação, mantém-se a multa de ofício qualificada. Aplica-se retroativamente a lei mais benéfica para reduzir o percentual da multa para 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de violação ao princípio do confisco; na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%. Vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que dava provimento parcial em maior extensão.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Gladys Silva Falci de Castro Oliveira contra o Acórdão nº 12-107.128, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), em sessão de 7 de maio de 2019, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído nos autos.

O processo decorre de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 257.673,39, incluída a multa de ofício qualificada de 150%.

A ação fiscal teve origem na Operação Calicute, 37ª fase da Operação Lava Jato, deflagrada em 17 de novembro de 2016 por iniciativa conjunta do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de investigar organização criminosa envolvida na prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro na execução de obras públicas do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo a ação fiscal, a Recorrente é cônjuge do Sr. Sérgio de Castro Oliveira, ex-assessor do ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, denunciado criminalmente pelo

Ministério Público Federal nos autos do processo penal nº 0012275-79.2018.4.02.5101. De acordo com a mesma denúncia, em 39 oportunidades distintas, entre 30 de dezembro de 2009 e 2 de maio de 2011, a Recorrente e demais partícipes teriam ocultado e dissimulado recursos provenientes de crimes de corrupção por meio de transferências da empresa Américas Barra Rio Ltda. à sociedade Falci & Castro Advocacia e Consultoria, constituída em 21 de agosto de 2009 e integrada pela própria Recorrente, detentora de 95% das quotas, e por seu irmão Marcello Silva Falci Couri, titular dos 5% restantes.

A infração apurada consiste em omissão de rendimentos caracterizada pela dissimulação da prestação de serviços de consultoria por parte da Falci & Castro. A fiscalização concluiu que a mencionada sociedade não prestou efetivamente os serviços descritos nas notas fiscais que emitiu em favor da Américas Barra Rio Ltda. nos valores de R\$ 265.000,00 em 2013 e R\$ 100.000,00 em 2014, funcionando a conta bancária da pessoa jurídica como mera conta de passagem para a disponibilização dos recursos à Recorrente, que os declarou como rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de dividendos, nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. Os rendimentos tributáveis omitidos foram apurados em R\$ 248.702,50 em 2013 e R\$ 93.850,00 em 2014. O imposto apurado, somado aos valores de restituição indevida, totalizou R\$ 64.666,95 para 2013 e R\$ 22.121,99 para 2014, sobre os quais incidiu a multa qualificada de 150%, em razão da conduta dolosa reconhecida pela fiscalização nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, combinados com o art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em 8 de março de 2019, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese: nulidade do lançamento por alegada inobservância do art. 142 do CTN; decadência em relação aos meses de 2013, por entender aplicável o art. 173, inciso I, do CTN com contagem por período mensal; mérito, sustentando que os valores recebidos constituiriam legítima distribuição de dividendos decorrentes de prestação real de serviços de advocacia e consultoria, protegida pelo art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, sendo isentos do IRPF por força do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995; validade duvidosa das provas coletadas pela fiscalização, por se basearem em declarações de colaboradores premiados e em denúncia criminal sem trânsito em julgado; desqualificação da multa de ofício, por ausência de prova do elemento doloso; efeito confiscatório e inconstitucionalidade da penalidade aplicada; e, subsidiariamente, compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ sobre o lucro presumido da Falci & Castro.

A DRJ/RJO rejeitou todas as preliminares e julgou improcedente a impugnação por unanimidade. Em relação à nulidade, entendeu que o procedimento fiscal foi regular e que a Recorrente teve plena oportunidade de exercer o seu direito de defesa. Quanto à decadência, afastou a tese de contagem mensal do prazo, por se tratar de tributo de fato gerador complexo de periodicidade anual, e aplicou o art. 173, inciso I, do CTN em razão do dolo e da simulação caracterizados, concluindo que a ciência do Auto de Infração em 11 de fevereiro de 2019 se deu dentro do quinquênio legal tanto para 2013 como para 2014.

No mérito, manteve a autuação com amparo na prova indiciária formada pelo conjunto de diligências realizadas junto à Falci & Castro e à Américas Barra Rio, destacando que a

própria Recorrente declarou não possuir documentação comprobatória dos serviços e não recordar das tratativas com a suposta tomadora. Manteve a multa qualificada por entender estar demonstrado o intento doloso. Declarou incompetência para apreciar os pedidos de compensação e de controle de constitucionalidade da penalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Durante o procedimento fiscal a contribuinte teve oportunidade de apresentar os seus elementos de prova. Entretanto, é na fase impugnatória que o sujeito passivo pode exercer o seu pleno direito de defesa, podendo, inclusive, juntar aos autos toda documentação que julgar necessária. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há como acatar a tese de nulidade do Lançamento.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

No caso de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELA DISSIMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA POR PARTE DA FALCI & CASTRO.

A conclusão de que a pessoa jurídica foi utilizada para regularização fraudulenta de recursos verdadeiramente recebidos pela pessoa física é reforçada pela inércia da contribuinte em comprovar a efetiva prestação dos serviços de forma inequívoca, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada prevista na legislação tributária quando restar comprovado nos autos o intento doloso do contribuinte de se eximir do imposto de renda devido.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da Lei.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Não cabe à DRJ se pronunciar sobre pedido de compensação de pagamentos, mas apenas quanto à manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No recurso voluntário, a Recorrente reitera integralmente as teses apresentadas na impugnação e as aprofunda com ênfase especial na questão probatória. Sustenta que os elementos de convicção utilizados pelo Fisco derivam exclusivamente de denúncias do Ministério Público Federal e de declarações prestadas no bojo de acordos de colaboração premiada, sem que haja condenação criminal transitada em julgado. Argumenta que os depoimentos de delatores são meios de prova de valor intrínseco reduzido, produzidos sob promessa de benefícios pessoais, e que sua utilização no processo administrativo tributário, sem qualquer corroboração documental autônoma, viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Acrescenta que a confirmação da prestação de serviços pela Américas Barra Rio, obtida em procedimento criminal paralelo, não pode ser tratada como prova plena no âmbito administrativo sem que se assegure à Recorrente o direito de contraditar as declarações dos colaboradores e de produzir prova em sentido contrário. Reitera, ainda, as teses de decadência, nulidade do lançamento, legitimidade dos dividendos, desqualificação da multa e efeito confiscatório, nos termos já expostos na impugnação, pugnando pelo cancelamento integral do Auto de Infração ou, subsidiariamente, pela desqualificação da multa.

Em 14/02/2020, a recorrente anexou aos autos o Termo de Colaboração Premiada, celebrada pela Recorrente e pelo MPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente alegou que a multa aplicada seria confiscatória e, portanto, ilegal. Entretanto, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo dos argumentos de violação ao princípio do confisco.

2. Mérito

A Recorrente argumenta que os elementos utilizados pela fiscalização derivariam exclusivamente de declarações prestadas por colaboradores premiados no âmbito da Operação Lava Jato, sem condenação criminal transitada em julgado, o que comprometeria a validade probatória da autuação no processo administrativo tributário.

Em primeiro lugar, a premissa factual é equivocada. O lançamento não se sustenta em depoimentos de delatores, mas em um conjunto probatório autônomo e robusto, colhido diretamente no curso de procedimentos fiscais regulares. A fiscalização realizou diligências independentes junto à Falci & Castro e à Américas Barra Rio Ltda., obtendo extratos bancários da conta corrente da Falci & Castro mantida no Banco Itaú (ag. XXX3, c/c XXXXX-9), dados de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas perante o Município do Rio de Janeiro, informações prestadas pela própria Recorrente em termo lavrado perante os Auditores-Fiscais, e os esclarecimentos fornecidos pela Américas Barra Rio em resposta aos Termos de Diligência Fiscal nºs 01 e 02-425/2017.

Esses elementos formam prova documental e testemunhal direta, obtida por iniciativa da própria Receita Federal, sem qualquer dependência das denúncias criminais ou das colaborações premiadas que, ainda que tenham sido a origem da notícia do fato, não integram o substrato probatório do lançamento.

Em segundo lugar, ainda que se admitisse, por hipótese, que parte dos elementos de convicção tivesse origem exclusivamente em acordos de colaboração premiada, tal circunstância não determinaria a invalidade da autuação. O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material e pela liberdade dos meios de prova, inexistindo hierarquia pré-estabelecida entre os instrumentos aptos a demonstrar a ocorrência do fato gerador.

A inutilizabilidade de uma prova não se presume, pressupõe demonstração concreta de vício na sua coleta ou de violação a direito fundamental do contribuinte. A Recorrente não indica qual elemento probatório específico seria inadmissível, limitando-se a afirmar genericamente que a autuação decorreria de denúncia criminal. Essa alegação não é suficiente para afastar o conjunto probatório efetivamente produzido.

Em terceiro lugar, o argumento da ausência de trânsito em julgado na esfera penal é indiferente para a constituição do crédito tributário. A instância administrativa tributária é independente da criminal, e o lançamento pode ser realizado e mantido independentemente do desfecho do processo penal, pois a obrigação tributária decorre da ocorrência do fato gerador e não da condenação criminal do contribuinte. O princípio da presunção de inocência tem aplicação no âmbito penal e não impede, por si só, que a autoridade tributária constitua crédito tributário com base em fatos devidamente comprovados no processo administrativo.

Em quarto lugar, tal argumentação da recorrente, em alguma medida, se contradiz com os argumentos apresentados no mesmo recurso voluntário no sentido de que a recorrente firmou Termo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, homologado pelo TRF-2ª em 17/09/2019, e que a multa fixada demonstraria que “todo o produto de atividade ilícita captado a partir de 2007 foi devolvido à Administração Pública [...], donde se depreende a atual ausência de rendimentos ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade ilícita”.

Ou seja, a própria recorrente, ao firmar Termo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal, admite, por conseguinte, os fatos narrados pela Autoridade Fiscal e, assim, o recebimento de valores provenientes de práticas ilícitas.

Superada a questão probatória, a fiscalização identificou que a Recorrente e seu irmão constituíram a Falci & Castro Advocacia e Consultoria em agosto de 2009, sociedade que, nos anos-calendário de 2013 e 2014, declarou como única receita os valores de R\$ 265.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente, recebidos da Américas Barra Rio Ltda. a título de serviços de consultoria e advocacia. Esses valores eram em seguida transferidos à Recorrente, que os declarava como rendimentos isentos e não tributáveis, a título de distribuição de dividendos, ao amparo do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

Conforme exaustivamente demonstrado na Ação Fiscal, reconhecido no acórdão recorrido e invariavelmente confessado pela recorrente, em sede do Termo de Colaboração Premiada, é evidente a utilização de interposta pessoa jurídica.

Em primeiro lugar, a própria Recorrente quando questionada pela fiscalização a comprovar a efetividade dos serviços prestados pela Falci & Castro à Américas Barra Rio, na qualidade de sócia majoritária e representante legal da empresa, declarou expressamente e por escrito que não possuía documentação comprobatória dos serviços, que não se recordava de quem fez as tratativas em nome da tomadora e que não se recordava de absolutamente nada sobre os serviços de consultoria.

Em segundo lugar, registra-se que, em outubro de 2017, a suposta tomadora dos serviços apresentou documentação identificando os pagamentos realizados à Falci & Castro. Em novembro do mesmo ano, aditou sua resposta esclarecendo que os pagamentos ocorriam mediante o recebimento prévio de dinheiro em espécie, que era depositado na própria conta corrente da Américas Barra Rio para em seguida liquidar o boleto de cobrança emitido pela Falci & Castro.

“A pessoa jurídica Falci & Castro não comprovou a prestação de qualquer serviço de consultoria mencionado nas notas fiscais emitidas. As diligências efetuadas junto à suposta tomadora de serviço também não resultaram na comprovação da prestação dos serviços, ao contrário, a Américas Barra Rio afirmou que recebia dinheiro em espécie, depositava em suas contas correntes e, ato contínuo, fazia o pagamento das notas fiscais, fazendo com que os recursos retornassem para a Falci & Castro;”

Em terceiro lugar, há perfeita correspondência entre os depósitos na conta corrente da Falci & Castro e os pagamentos registrados pela Américas Barra Rio, conforme a tabela consolidada no Termo de Encerramento, que confrontou os dados de ambas as fontes com os extratos bancários da Falci & Castro, comprovando que os valores disponibilizados à Recorrente correspondem exatamente às transferências recebidas da Américas Barra Rio.

Em quarto lugar, novamente, a recorrente confessou, ao firmar o Termo de Colaboração Premiada, os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e pela Receita Federal do Brasil.

Diante desse quadro, é possível afirmar que a Falci & Castro atuou exclusivamente como conta de passagem para a disponibilização dos recursos à Recorrente, sem exercer atividade empresarial real. Os valores recebidos não constituem dividendos, pois não há lucro empresarial subjacente a distribuir, afinal a sociedade não gerou receita própria, mas apenas circulou recursos de origem espúria para beneficiar a sócia majoritária.

Ademais, o pagamento da multa firmada no Termo de Colaboração Premiada não interfere no presente lançamento tributário, seja porque o presente processo não foi objeto do Termo de Colaboração Premiada (conforme se verifica na “Cláusula II – Objeto”, fl. 420), seja porque a multa tem como objetivo indenizar a sociedade pelo dano causado pelos crimes praticados ao longo de vários anos, nos termos do art. 91, I do Código Penal, mas não quitar as obrigações tributárias dela decorrentes.

Nesse aspecto, o posterior consumo dos rendimentos, deterioração ou mesmo perda em contexto de colaboração premiada dos bens e valores produtos de ilícito não descaracteriza a anterior existência de renda e acréscimo patrimonial.

A autuação deve ser mantida em seu inteiro teor no que se refere ao principal.

A Recorrente pede, subsidiariamente, que os tributos recolhidos pela Falci & Castro Advocacia e Consultoria sobre o lucro presumido apurado nas receitas objeto da autuação sejam compensados com o IRPF ora exigido, ao argumento de que a manutenção do lançamento sem tal abatimento implicaria enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional e bis in idem.

A Falci & Castro e a Recorrente são sujeitos passivos distintos, com personalidades jurídicas e obrigações tributárias autônomas. O IRPJ recolhido pela pessoa jurídica diz respeito a fatos geradores ocorridos na esfera da sociedade; o IRPF ora exigido diz respeito a rendimentos auferidos pela pessoa física da Recorrente. Não há identidade de sujeito passivo entre as duas obrigações.

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação pressupõe que o sujeito passivo seja simultaneamente credor da Fazenda Nacional, o que não é o caso. Assim, eventual crédito decorrente do pagamento a maior pela Falci & Castro pertence à pessoa jurídica, não à Recorrente. O eventual ressarcimento dos valores pagos pela sociedade é matéria a ser pleiteada

diretamente pela Falci & Castro perante a Receita Federal, não podendo ser aproveitado no presente contencioso pela sócia.

Além disso, o objeto do presente litígio é a exigência de IRPF por lançamento de ofício, e não um pedido de compensação ou restituição. Não compete a este Conselho homologar ou autorizar compensações de tributos no bojo de processo de determinação e exigência de crédito tributário, conforme jurisprudência consolidada do CARF.

Conforme o Acórdão CSRF nº 9202-011.353 da 2ª Turma da CSRF, é inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que o lançamento, ao assim proceder, não incorre em vício de legalidade.

Rejeita-se, portanto, o pedido de compensação/ aproveitamento.

A qualificação da multa encontra suporte nos elementos probatórios examinados. A Recorrente declarou conscientemente rendimentos tributáveis como isentos, com o objetivo de suprimir imposto devido e mediante estrutura societária fictícia cuja ausência de substância ela própria confessou. Configuram-se as hipóteses de fraude e conluio previstas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que autorizam a duplicação da multa de ofício prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Contudo, nos termos do art. 1º da Lei nº 14.689, de 2023, o percentual da multa qualificada é reduzido de 150% para 100%, devendo a referida legislação ser aplicada retroativamente ao presente caso, por constituir norma posterior mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN.

3. Preliminar – Decadência

A Recorrente sustenta que teriam decaído os fatos geradores relativos a determinados meses de 2013, ao argumento de que o prazo decadencial deveria ser contado de forma individualizada por período mensal, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e que, considerada a ciência do Auto de Infração em 11 de fevereiro de 2019, o período de 2013 estaria integralmente fulminado pela decadência.

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física sujeito ao ajuste anual é tributo de fato gerador complexo, cujo aperfeiçoamento se dá ao final de cada ano-calendário, em 31 de dezembro. O fato gerador não se fragmenta por mês, mas se completa ao longo do período anual, de modo que o prazo decadencial não pode ser contado de forma parcelada, mês a mês, como pretende a Recorrente. Essa orientação encontra amparo no art. 43 do CTN, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza ao longo do período de apuração.

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 223, “o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), exigido a partir da omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual,

é complexo, operando-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, ainda que apurado em bases mensais ou objeto de antecipações no decorrer do período”.

O IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual, em regra, o prazo decadencial observa o art. 150, §4º, do CTN (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). Ocorre que tal regra é expressamente afastada nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, conforme ressalva contida no próprio §4º do art. 150. Nessas situações, incide o art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o início do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, considerando que o dolo restou devidamente configurado, para o fato gerador referente ao ano-calendário de 2013, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2015 e se encerrou em 31 de dezembro de 2019. A ciência da autuação deu-se em 11 de fevereiro de 2019, data anterior ao termo final do quinquênio.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

4. Preliminar – nulidade do auto de infração

Por fim, vale destacar que a recorrente alega que o auto de infração seria nulo, pois a Fiscalização não teria indicado o dispositivo legal que “autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica da Falci & Castro por suposta dissimulação”.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que não houve desconsideração da personalidade jurídica da Falci & Castro. Ademais, como bem fundamentado no acórdão recorrido:

A atuada pede a nulidade da autuação sob com as seguintes suposições: não observância do art. 142 do CTN; erro nas provas colhidas, pois a contribuinte faria jus ao recebimento de pró-labore e dividendos (art. 202 da Lei nº 6.404/76), sendo os dividendos isentos do IR (art. 10, da Lei nº 9.249/95). Diz também que o art. 116 do CTN, carente de regulamentação, seria a fundamentação legal para o Lançamento que sequer foi citado pela fiscalização, dificultando a sua defesa.

Todavia tais alegações da interessada não possuem qualquer razão que leve à nulidade do Lançamento.

É necessário salientar que a contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos, tendo a sua disposição a oportunidade de apresentar os seus argumentos perante a autoridade tributária.

(...)

Assim, a primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação privativa da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

É imperativo destacar que a interessada tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal lavrados por servidor competente, com o

detalhadamente de todo o procedimento fiscal, tendo a contribuinte apresentado a sua peça defensiva como pode ser verificado no processo.

Então, comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há como acatar a tese de nulidade do Lançamento.

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

5. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de violação ao princípio do confisco, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto